



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 326/25

Dispõe sobre a publicação obrigatória, em transparência ativa e com destaque na página inicial do sítio oficial da Prefeitura de Ituverava, dos cardápios da alimentação escolar de todas as unidades da rede municipal de ensino e creches conveniadas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, em transparência ativa, com acesso imediato e destaque na página inicial (homepage) do sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Ituverava, seção específica intitulada “Cardápio da Alimentação Escolar”, contendo, para todas as unidades escolares e creches da rede municipal e conveniadas:

I – o cardápio semanal ou quinzenal vigente (com data de início e término de validade);

II – a identificação do(a) nutricionista responsável técnico, com nome completo e número de inscrição no CRN;

III – a composição das preparações (ex.: arroz, feijão, carne/ovos/leguminosas, legumes/verduras, frutas), com indicação de alérgenos nos termos da regulamentação sanitária;

IV – a porção de referência por faixa etária/etapa de ensino, quando houver padronização pelo PNAE;

V – a frequência mínima de oferta semanal de frutas e hortaliças e a previsão de fonte proteica diária;

VI – as fichas técnicas das preparações padronizadas, quando existentes;

VII – o histórico dos cardápios publicados, por unidade, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º A publicação deverá ocorrer com antecedência mínima de até 3 (três) dias do início de sua vigência, admitidas substituições motivadas por razões de logística, safra, perecibilidade ou segurança alimentar, as quais deverão ser registradas e justificadas na mesma página no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e legível por máquina (CSV e/ou JSON) e em PDF para leitura comum, facultada API pública para reutilização dos dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



§ 3º A seção deverá observar requisitos de acessibilidade digital (WCAG/ABNT aplicáveis), linguagem clara e navegação simplificada, com link direto na homepage e nos canais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º As creches e escolas deverão afixar, em local visível, o QR Code ou endereço eletrônico direto da página do cardápio.

Art. 2º A Prefeitura deverá remeter trimestralmente ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e publicar na mesma seção um relatório sintético contendo:

I – cumprimento da frequência de frutas, legumes e verduras e da oferta proteica diária;

II – resultados de testes de aceitabilidade quando realizados;

III – não conformidades e medidas corretivas;

IV – percentual de aquisição da agricultura familiar, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009.

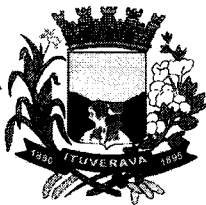
Art. 3º O descumprimento desta Lei constitui falha de transparência ativa e sujeita os responsáveis às medidas cabíveis na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na legislação municipal aplicável e no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo de responsabilização por eventuais danos e do controle externo pela Câmara Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, vedada qualquer regulamentação que retarde, limite ou dificulte a publicidade exigida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ituverava, 25 de setembro de 2025


GUILHERME MARIANO DOS SANTOS
Vereador – Câmara Municipal de Ituverava/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Apresenta-se à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, cujo propósito é instituir transparência ativa, imediata e qualificada sobre os cardápios da alimentação escolar. A proposta harmoniza competência legislativa municipal e direitos fundamentais e materializa boas práticas já consolidadas pelos marcos nacionais de transparência e de políticas públicas de alimentação escolar.

1. Competência municipal e interesse local.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A publicidade dos cardápios, informação essencial à comunidade escolar, ao CAE e às famílias traduz interesse imediato e direto do cidadão ituravavense, cabendo ao legislador municipal definir padrões mínimos de transparência ativa e usabilidade do sítio oficial.

2. Princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF).

A publicidade, enquanto princípio constitucional, não se resume à publicação formal de atos; exige transparência ativa, inteligível e acessível, apta a empoderar o controle social. A mera existência de um portal de transparência sem acesso facilitado (link em destaque na homepage), sem formatos abertos e sem recursos de acessibilidade não satisfaz o conteúdo normativo do princípio.

Aliás, o nosso tão celebrado “Portal da Transparência” virou vitrine de curiosidade mórbida: foca-se obsessivamente em folha de pagamento, distorcem as informações, e alimenta-se a demonização de servidores e o público esquece do essencial, os atos da Administração, onde mora o verdadeiro controle.

A transparência deve abranger todos os atos administrativos, com ênfase prioritária naquilo que impacta diretamente a vida da população, garantindo controle social efetivo e tomada de decisão informada.

3. Direito social à alimentação e dever educacional.

A alimentação é direito social (art. 6º, CF) e integra o dever estatal de atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação (art. 208, VII, CF; art. 4º, VIII, LDB). A Lei nº 11.947/2009 (PNAE) e suas normas complementares impõem padrões nutricionais e controle social – no qual o CAE tem papel nuclear. Publicizar cardápios com clareza e antecedência permite verificação cidadã do cumprimento de premissas nutricionais (oferta proteica diária, frutas e hortaliças, adequação etária) e do percentual da agricultura familiar (art. 14), reforçando a governança do PNAE.

4. Lei de Acesso à Informação e transparência ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



A Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) impõe a divulgação proativa de informações de interesse coletivo, independentemente de requerimentos (arts. 3º e 8º).

A alimentação escolar é informação de altíssimo interesse público, especialmente para pais, responsáveis, comunidade escolar e órgãos de controle. O projeto densifica a LAI ao estabelecer prazos, formatos abertos, histórico mínimo, acessibilidade e link em homepage, eliminando barreiras informacionais e cumprindo o dever de máxima divulgação.

5. Governo digital, dados abertos e acessibilidade.

A política federal de governo digital (Lei 14.129/2021) incentiva dados abertos, simplicidade, design centrado no usuário e acessibilidade. A previsão de CSV/JSON, PDF, API pública e WCAG alinha o Município às melhores práticas, reduz custos de atendimento passivo (e-mails e ofícios) e potencializa aplicativos cívicos e fiscalização social.

6. Proporcionalidade e eficiência.

A medida é não onerosa ou de baixo custo: os cardápios já são elaborados pelo nutricionista responsável do PNAE; a exigência recai apenas sobre a forma e local de publicação. Em contrapartida, os ganhos são expressivos:

- Segurança alimentar e nutricional: famílias podem planejar rotinas e identificar restrições e alérgenos;
- Controle social qualificado: CAE e cidadãos acompanham não conformidades e correções;
- Integridade: desestimula práticas inadequadas de aquisição/preparo;
- Eficiência administrativa: reduz duplicidade de respostas e padroniza informação.

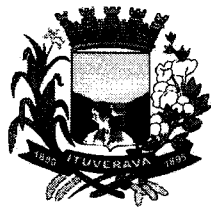
7. Conformidade com a proteção de dados.

O conteúdo divulgado é impessoal e agregador, sem tratamento de dados pessoais sensíveis, sendo compatível com a LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Em síntese, a proposição densifica comandos constitucionais, viabiliza controle social em tempo real, fortalece o PNAE e prestigia a cidadania informada, com custo ínfimo e impacto imediato.

Por essas razões, solicito o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ituverava, 25 de setembro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA
Estado de São Paulo



GUILHERME MARIANO DOS SANTOS
Vereador – Câmara Municipal de Ituverava/SP